



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13609.000408/2007-69  
**Recurso nº** 151.792 Voluntário  
**Acórdão nº** 3801-00.462 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 29 de junho de 2010  
**Matéria** COFINS E PIS  
**Recorrente** COSIMAT SIDERÚRGICA DE MATOZINHOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS**

Fato gerador: 30/06/2004

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA A INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS**

Fato gerador: 30/06/2004

**Ementa:** NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. Não caracteriza cerceamento do direito de defesa o indeferimento fundamentado do pedido para realização de perícia.

**REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. LIMITES OBJETIVOS.**

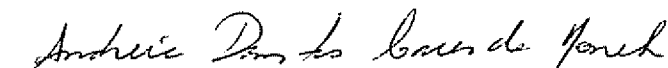
A realização de perícia pressupõe a necessidade de exames e verificações de matéria cujo conhecimento não seja do domínio do julgador. Ademais, deve-se a perícia limitar-se ao aprofundamento de investigação sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também já incluídos nos autos, não podendo ser utilizadas para suprir a ausência de provas que já poderiam as partes ter juntado à impugnação ou para reabrir, por via indireta, a ação fiscal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

  
Magda Cotta Cardozo - Presidente

  
Andréia Dantas Lacerda Moneta - Relatora

EDITADO EM: 21/07/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Arno Jerke Júnior, Andréia Dantas Lacerda Moneta, José Luiz Bordignon e Maria Adelaide Carrero Gonçalves de Aquino (Suplente).

Ausente, justificadamente, a Conselheira Renata Auxiliadora Marchetti.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 283/287) interposto pelo contribuinte acima identificado, em 20/12/2007, contra acórdão nº 02-16.073 – 1ª Turma da DRJ/BHE, datado de 22 de outubro de 2007, que julgou procedente o lançamento efetuado contra o recorrente, nos termos da ementa do acórdão (fls. 265), abaixo transcrita:

*“ASSUNTO: Contribuição Para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS*

*Data do fato gerador: 30/06/2004*

*As alegações constantes da impugnação devem ser acompanhadas de provas suficientes que as confirmem.*

*Indefere-se o pedido de perícia quando não demonstrada sua real necessidade ao deslinde do litígio.*

*ASSUNTO: Contribuição Para o PIS/Pasep*

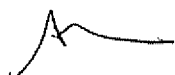
*Data do fato gerador: 30/06/2004*

*As alegações constantes da impugnação devem ser acompanhadas de provas suficientes que as confirmem.*

*Indefere-se o pedido de perícia quando não demonstrada sua real necessidade ao deslinde do litígio.*

*Lançamento Procedente”.*

Após fiscalização da recorrente, o Fisco lavrou Autos de Infração relativos à falta/insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS (fls. 221/224), e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (fls. 215/218), ambos relativos ao período de junho/2004, nos montantes principais de R\$ 2.392,61 e R\$ 1.803,75, respectivamente.



Registre-se que o fundamento da lavratura dos autos em referência foi em decorrência da glosa indevida de créditos relativos à aquisições de insumos junto a pessoas físicas, tudo conforme nas informações prestadas pela própria fiscalizada.

Após ciência pelo contribuinte da lavratura dos presentes Autos de Infração, o mesmo apresentou impugnação aos 29 de agosto de 2007 (fls. 231/234), requerendo realização de perícia.

A DRJ em Belo Horizonte/MG julgou procedente o lançamento efetuado pelos motivos descritos na ementa acima transcrita.

Inconformada com a decisão, a recorrente interpôs recurso voluntário ao 2º Conselho de Contribuintes, aduzindo, tão somente, nulidade do acórdão proferido pela DRJ/BHE, em virtude do indeferimento de perícia.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Andreia Dantas Lacerda Moneta, Relatora.

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

### *\* Da alegação de nulidade da decisão de primeiro grau por cerceamento do direito de defesa*

A palavra ônus, do latim *onus*, significa carga, peso, encargo, obrigação. Quando se indaga a quem cabe o ônus da prova, quer se saber, a quem cabe a necessidade de prover os elementos probatórios suficientes para a formação do convencimento do julgador.

No processo administrativo fiscal federal tem-se como regra que aquele que alega algum fato é quem deve provar. Nesse sentido, o ônus da prova recai a quem dela se aproveita.

No caso em epígrafe, o contribuinte, ora recorrente, aduz a necessidade de realização de prova pericial visando afastar elementos fornecidos pelo próprio, o que sem sombra de dúvidas, soa um tanto quanto incoerente.

Ante a clareza do voto recorrido quanto a questão ora em análise, transcreve-se trecho do mesmo:

*"Assim, temos a situação em que o interessado quer impugnar, de forma genérica, os dados por ele mesmo fornecidos à Receita Federal, sem que para isso institua seu requerimento com documentos ou provas, bem ainda, sem explicitar de forma clara e pontual onde, por que e em que períodos os valores lançados conteriam erros, ou quais créditos teria sido indevidamente desconsiderados.*



*Não é de se crer que o autuado, agora, no momento da impugnação, não conheça sua própria contabilidade de forma a poder descrever e externar seus montantes de receita tributável pela citada exação, trazendo ao processo o documental relativo a essas operações e indicando quais aspectos entende que o fiscal autuante teria deixado de observar na apuração do crédito tributário devido.*

*Cabe ao contribuinte, no momento da impugnação, trazer a este julgado todos os dados que entende comprovadores dos fatos que alega e que entende como suficientes para reforma o lançamento. O que temos, em síntese, é mera alegação sem prova, fato este que não deve ter campo favorável dentro do processo administrativo. Conclui-se, à mingua de qualquer dado, documento, ou mesmo informação, que são competentes para fins de lançamento os valores apurados nas planilhas de fls. 212/214.*

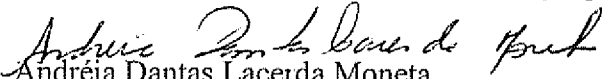
Ademais, cumpre registrar que os pedidos de perícia e diligências são indeferidos quando suas realizações revelem-se prescindíveis para a formação de convicção pela autoridade julgadora.

A presente autuação se fundamenta em fatos que não necessitam de diligências e nem tampouco de perícia, para que o julgador possa formar o seu entendimento.

Registre-se, mais uma vez, que o presente lançamento se deu com base em documentos fornecidos pelo próprio contribuinte, a qual comprovou que os créditos glosado o foram indevidamente, tudo nos termos da fundamentação legal dos Autos de Infração.

Conclui-se, assim, que não houve cerceamento do direito de defesa, a macular de nulidade a decisão de primeiro grau.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

  
Andréia Dantas Lacerda Moneta